



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515733-39.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BEATRIS SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, ficando mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.090 - São Paulo

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1515733-39.2024.8.26.0050

Apelante: BEATRIS SILVA SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por BEATRIS SILVA SANTOS, contra r. decisão de fls. 223/225, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou a ré como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, IV, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 03 dias-multa, no mínimo legal, substituída referida pena corporal por uma restritiva de direitos.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre a I. Defesa do acusado, com razões de apelação às fls. 251/259, nas quais pleiteia a absolvição da acusada ante o reconhecimento do princípio da insignificância. Alternativamente, busca a substituição da pena privativa de liberdade apenas por pena de multa:

Recurso de apelação regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público às fls. 282/289.

Nesta Instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 332/336, apresentando parecer pelo parcial

provimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Narra à denúncia que, na tarde de 05 de abril de 2024, EDUARDO DAVID HENRIQUE MONTEIRO e BEATRIS SILVA SANTOS, agindo em concurso e com identidade de propósitos, apoderaram-se de uma bolsa contendo cartões bancários, documentos, 02 fones de ouvido, carteira e molho de chaves pertencentes a Patricia Alves da Silva, que estava havia deixado no interior de seu veículo, quando o estacionou na Rua Professor João Caldas de Andrade, 264, Mandaqui, nesta cidade e comarca.

Consumada dita subtração, os ora denunciados passando-se pela vítima, utilizaram os cartões bancários furtados para abastecer veículo e fazer compras várias, nos valores de R\$ 30,00, R\$ 50,00, R\$ 50,00, R\$ 80,00, R\$ 95,00 e R\$ 155,00 (fl. 63/64, 77 e 78/79).

A autoria desses delitos veio a ser descoberta com análise de imagens do posto de gasolina onde EDUARDO DAVID e BEATRIS abasteceram um veículo (fl. 49).

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas ao longo da “persecutio criminis”, principalmente pela prova oral, o que foi corroborado pelas demais provas produzidas, não havendo não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Da mesma forma, não há atipicidade. Devidamente caracterizada a prática do furto qualificado, afastadas as alegações da Ilustre Defesa atinentes à aplicação do princípio da insignificância.

Nesse respeito, quanto ao princípio da insignificância, vale dizer que, a teor do que estabelece o Supremo Tribunal

Federal, sua aplicação deve obedecer a algumas diretrizes, quais sejam: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

Desse modo, elementar destacar que não basta, para tanto, a mera valoração econômica da lesão provocada pela conduta criminosa. Tal valoração, inclusive, enquanto “expressividade da lesão”, deve ser analisada também à luz de elementos sociais, vez que um mesmo bem pode expressar maior ou menor valor conforme a sociedade na qual esteja inserido.

Assim, só é possível identificar a insignificância social do fato quando este envolver uma conduta e um dano “bagatelaes”.

Nesse sentido:

“Consideração necessária do desvalor da conduta e do resultado. Nos delitos patrimoniais, a consideração isolada do valor da res é insuficiente para concluir insignificância” (TARS – Rec. Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo – RT 723/674).

Evidente que não se pode ter como irrelevante a conduta de quem, em unidade de desígnios, agindo em concurso e com identidade de propósitos, apoderaram-se de uma bolsa contendo cartões bancários, documentos, 02 fones de ouvido, carteira e molho de chaves pertencentes a vítima, bens que estava havia deixado no interior de seu veículo, o qual havia sido estacionado.

De mais a mais, os bens subtraídos no caso em análise correspondem a mais de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, montante que não pode ser considerado insignificante para justificar a aplicação do princípio da insignificância.

Desse modo, no presente caso, o valor subtraído não pode ser considerado irrelevante a ponto de afastar a tipicidade

penal, especialmente se considerada a condição econômica da vítima e o impacto do crime, reiterando-se que o reconhecimento da insignificância não pode servir como incentivo à impunidade, sobretudo quando a conduta praticada atinge bens juridicamente tutelados e compromete a ordem social.

Diante disso, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.

Também inviável a substituição por pena de multa, porquanto, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, na hipótese de condenação igual ou inferior a um ano, desde que presentes os demais requisitos legais, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou por multa.

Contudo, essa substituição não é um direito subjetivo do réu, mas uma faculdade do magistrado, que deve avaliar, dentro de sua discricionariedade vinculada, qual a sanção mais adequada para cumprir a função de reprovação e prevenção do delito.

No caso concreto, a pretensão defensiva de substituir a pena restritiva de direitos por multa não se sustenta. A escolha da penalidade foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos na legislação penal, levando em consideração as circunstâncias do caso, a gravidade do delito e os objetivos da pena.

O MM. Juízo “a quo”, ao fundamentar sua decisão, observou os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, escolhendo a medida mais compatível com a necessidade de reeducação do condenado.

Além disso, a multa, enquanto sanção de natureza patrimonial, pode não se revelar suficiente para atender ao caráter pedagógico da pena, especialmente em situações em que se exige um maior impacto ressocializador. A jurisprudência pátria, inclusive, tem reafirmado que a substituição por multa não é obrigatória, devendo prevalecer a análise



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreta da adequação da pena ao caso específico.

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade ou desvio na dosimetria da pena, não há que se falar em direito do réu à substituição da pena restritiva de direitos por multa, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Defesa, ficando mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

SERGIO RIBAS

Relator